

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Ao Departamento de Licitações e Contratos

Ilmo. Sr.(a). Pregoeiro(a) da Administração Pública

REF.: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a execução indireta de serviços de natureza continuada na área da saúde, mediante disponibilização de unidades de serviço previamente dimensionadas, com gestão própria da contratada quanto à alocação de profissionais habilitados, sem estabelecimento de vínculo funcional ou subordinação hierárquica direta entre esses profissionais e o Município, e sem caracterizar contratação de postos de trabalho, conforme as quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

JS GESTÃO DE SAÚDE E ENFERMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.115.657/0001-51, por intermédio de seu representante legal **Sra. Claudia Adriana do Nascimento Santoro**, inscrita no CPF nº 165.983.098-93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe.

I. DOS FATOS

O presente edital visa o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a execução indireta de serviços de natureza continuada na área da saúde, mediante disponibilização de unidades de serviço previamente dimensionadas, com gestão própria da contratada, sem vínculo funcional direto entre os profissionais e o Município

Ocorre, entretanto, que o Termo de Referência (Anexo I) adota estimativas de valores máximos totalmente incompatíveis com a realidade da execução contratual, especialmente ao prever a dedicação exclusiva de mão de obra para funções técnicas e operacionais (como técnicos de enfermagem, enfermeiros, nutricionistas, biomédicos, assistentes sociais, técnicos em farmácia e laboratoristas), sem previsão de encargos, insumos e margens empresariais compatíveis.

Como exemplo, o edital estima o valor hora para Técnico de Enfermagem em R\$ 16,80, o que, considerando a jornada legal de 44 horas semanais, resulta em R\$ 3.360,00 mensais, praticamente equivalente ao piso salarial nacional da enfermagem (Lei nº 14.434/2022), de R\$ 3.325,00, sem incluir qualquer parcela de encargos sociais, benefícios, custos administrativos e margem de lucro.

Essa composição torna inexecutável o cumprimento contratual sob regime CLT ou de dedicação exclusiva, gerando desequilíbrio econômico-financeiro e violação dos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade.

II – DO VÍCIO DE PLANEJAMENTO E DA ILEGALIDADE NA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O edital incorre em vício de planejamento, conforme o Art. 18, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ao não apresentar estudo técnico e estimativas fundamentadas em custos de mercado ou composições compatíveis com a legislação trabalhista e o piso profissional das categorias envolvidas.

Segundo o Art. 23 da mesma lei, a estimativa de preços deve refletir o custo total do serviço, considerando encargos diretos, indiretos, tributos, provisões legais e margem de lucro compatível com a natureza do objeto. No entanto, o edital apresenta valores que sequer cobrem o salário-base das categorias, configurando preço irreal e inexecutável.



O TCU, ao analisar situações análogas, firmou o seguinte entendimento:

“É inexecúvel a proposta que, em razão de margens de lucro ínfimas, não assegura a regular execução contratual, notadamente em serviços contínuos.”

(Acórdão nº 2.575/2019 – Plenário, TCU)

“Propostas de preços irrisórios para serviços de natureza continuada afrontam o princípio da vantajosidade e devem ser desclassificadas.”

(Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, TCU)

A mera apresentação da proposta mais barata não garante a escolha da proposta mais vantajosa, uma vez que preços manifestamente inexecúveis comprometem a capacidade da futura contratada de arcar com os custos essenciais do serviço contínuo.

Desta forma, é imperativo que o gestor, ao se deparar com preços com margens de lucro ínfimas ou zeradas, o que segundo o Acórdão nº 2.575/2019 – Plenário do TCU, indica potencial inexecutabilidade, realize a necessária diligência.

Consoante a jurisprudência consolidada do TCU, o tratamento da inexecutabilidade exige a oitiva do licitante, conforme o princípio geral expresso na Súmula nº 262, e agora previsto no Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

"A desclassificação por inexecutabilidade de preços conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O REGIME DE EXECUÇÃO E A PREVISÃO DE MÃO DE OBRA

Embora o objeto mencione execução indireta sem vínculo funcional, o Termo de Referência impõe dedicação exclusiva de mão de obra e obrigações típicas de contratos por posto de trabalho, como escalas fixas e carga horária semanal.

Tal contradição viola o Art. 11 (princípio do planejamento), o Art. 6º, inciso LIII (definição do regime de execução), e o Art. 42, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exigem coerência entre o regime de execução, o dimensionamento do objeto e o modelo de gestão contratual.

O modelo apresentado “unidades de serviço com dedicação exclusiva” resulta em vínculo indireto disfarçado, o que afronta o princípio da coerência contratual e compromete a viabilidade econômica das licitantes.

IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES ESTIMADOS

A Administração deve revisar o Termo de Referência e republicar o edital com valores que observem:

- i. O piso salarial nacional da enfermagem (Lei 14.434/2022 e Portaria GM/MS nº 1.135/2023);
- ii. Os encargos sociais e previdenciários (INSS, FGTS, férias, 13º, DSR e provisões);
- iii. Benefícios obrigatórios (alimentação, transporte e insalubridade);
- iv. Custos administrativos, gerenciais e margens empresariais adequadas;
- v. Projeção de reequilíbrio em caso de aumento do piso ou de reajuste coletivo.

A ausência dessa revisão caracteriza afronta direta ao Art. 5º, incisos IV e XII, do Decreto Federal nº 11.462/2023, que impõe a necessidade de estudo de composição de custos e de planilhas referenciais com base em dados atualizados.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, para determinar a retificação do Termo de Referência e das planilhas estimativas, com adequação dos valores unitários ao piso profissional e aos custos reais de execução;



2. A suspensão da sessão pública, caso o acolhimento dependa de reanálise da estimativa orçamentária;
3. A republicação do edital com nova estimativa de preços e prazos para apresentação de propostas, conforme o disposto no Art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
4. Alternativamente, que conste expressamente no edital que a contratada não será obrigada a vincular os profissionais sob regime CLT, podendo utilizar outras formas legais de contratação (PJ, autônomo, cooperativa), para compatibilizar a execução com o novo valor estimado.

VI – DO ENCERRAMENTO

Diante da incompatibilidade entre o regime de execução e o valor estimado, a manutenção do edital em sua forma atual implica risco de deserta, de inexecução contratual ou de posterior desequilíbrio econômico-financeiro, em prejuízo direto ao interesse público e à continuidade dos serviços de saúde.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

Claudia Adriana do N. Santoro
Diretora Geral
CPF: 165.983.098-93

